

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º

DE 2004

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira e outros)

Acresce dispositivos na Constituição Federal.

Artigo 1º - É acrescido os §§ 7º e 8º ao artigo 100 do corpo permanente da Constituição Federal, e os artigos 90, 91 e 92 ao ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Artigo 100.

.....
.....

§ 6º - Fica assegurada a posição original na ordem cronológica de apresentação do precatório para recebimento de diferenças de valor, quando decorrentes exclusivamente de erro aritmético.

§ 7º - As diferenças de valor regularmente apuradas no juízo da execução, após iniciado o pagamento do precatório, deverão ser objeto de nova requisição nos termos do *caput*, com o concomitante cancelamento.”

“Artigo 90 - Enquanto houver precatório alimentar ou não alimentar ainda não quitado de exercícios anteriores, a Fazenda Estadual, Distrital ou Municipal deverá destinar ao seu pagamento, em cada exercício, pelo menos 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida considerada para efeito de cálculo do limite máximo de gastos com pessoal, incluindo no respectivo orçamento dotação orçamentaria suficiente para essa finalidade, caso em que ficará afastada a possibilidade de intervenção com fundamento nos artigos 34 e 35 desta Constituição.

§ 1º - O total gasto em cada exercício com o pagamento de precatórios não

alimentares, inclusive aqueles abrangidos pelo disposto no artigo 78 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, não poderá ser superior ao dos precatórios alimentares.

§ 2º - Se a entidade devedora optar pelo parcelamento previsto no artigo 78 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e a parcela anual resultar em montante superior a metade do percentual previsto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o valor devido no exercício em relação a cada precatório sujeito ao parcelamento será reduzido proporcionalmente ao excesso verificado:

b) o excesso verificado será incorporado ao saldo devedor, sem prejuízo da incidência exclusivamente de juros pela taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 78 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

c) o número de parcelas anuais ficará automaticamente aumentado, até que seja integralmente liquidado o saldo devedor, respeitado o limite de desembolso previsto neste parágrafo.

§ 3º - Fica mantida a sistemática especial de pagamento prevista no § 3º do artigo 78 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

“Artigo 91 - É facultado à Fazenda Estadual, Distrital ou Municipal efetuar o pagamento de pelo menos 15% (quinze por cento) do saldo atualizado de precatório alimentar de exercícios anteriores, observado em cada caso o limite mínimo de desembolso correspondente a 400 (quatrocentos) salários mínimos, bem como a competente ordem cronológica.

Parágrafo único. Somente poderá ser efetuado novo pagamento de precatório alimentar, que já tenha sido contemplado com pagamento parcial nos termos do parágrafo anterior, após assegurado igual tratamento a todos os precatórios alimentares em posição subsequente na ordem cronológica do mesmo exercício orçamentário.”

“Artigo 92 – Aplica-se o disposto no § 8º do artigo 100, aos precatórios já parcialmente pagos até a data da promulgação da Emenda n.º 30, de 13 de setembro de 2000 e não abrangidos pelo artigo 78 das Disposições Constitucionais Transitórias.

J U S T I F I C A T I V A

As soluções concebidas até o momento, para equacionar o enorme passivo representado por precatórios pendentes de pagamento pelos Estados e Municípios, limitaram-se a permitir o seu parcelamento em prazo mais dilatado, com a instituição de gravames adicionais no caso de inadimplência da entidade devedora. Exemplo disso é o disposto no artigo 78 das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que autoriza o pagamento em até 10 (dez) parcelas anuais, dos precatórios de natureza não alimentar decorrentes de ações judiciais propostas até 31 de dezembro de 1999.

Todavia, tal estratégia não produziu os feitos desejados, pois a mera divisão do débito em parcelas fixas sem levar em conta a real capacidade de pagamento das entidades devedoras, acaba inviabilizando o cumprimento daquela obrigação pecuniária no tempo e modo inicialmente previstos.

Na verdade, as receitas dos Estados e Municípios estão sujeitas às vicissitudes da economia nacional e mundial, que podem impor a qualquer momento pesadas perdas de arrecadação. Além disso, o custeio da máquina estatal e os investimentos em áreas sociais (saúde, educação, segurança pública e justiça) configuram despesas absolutamente impostergáveis, sob pena de grave perturbação da ordem pública. Nesse contexto, é compreensível que a quase totalidade dos entes federados não tenha conseguido avançar significativamente na quitação da dívida com precatórios judiciais acumulada ao longo dos anos.

Por outro lado, a sistemática excepcional de pagamento criada pela Emenda n.º 30 provocou clara inversão da ordem de precedência constitucional., pois obrigou as entidades devedoras a priorizar a liquidação parcelada dos precatórios de natureza não alimentar, em detrimento dos créditos alimentares. Isso porque, a impontualidade em relação aos chamados décimos do artigo 78 das Disposições Constitucionais Transitórias pode levar ao sequestro das rendas públicas ou conferir efeito liberatório ao respectivo crédito em face da entidade devedora. Já a inadimplência dos precatórios alimentares, conquanto não sujeitos a

parcelamento, configura apenas, em tese, hipótese de intervenção federal, cuja implementação, contudo, fica na dependência da caracterização da postura da entidade devedora como de resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial.

Urge, portanto, buscar outras alternativas para resolver definitivamente o problema do forte endividamento das Fazendas Públicas em matéria de precatórios. Nesse sentido, merece destaque o modelo adotado para o refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios perante a União, em que os desembolsos mensais a título de pagamento correspondem a determinado percentual da receita corrente líquida, com o eventual excesso sendo automaticamente incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, o valor devido mensalmente transforma-se em parcela variável, que se ajusta naturalmente à capacidade de pagamento do devedor, imprimindo-se realismo às condições da moratória concedida.

A proposta de emenda constitucional de que ora se cogita toma por base a mesma premissa, vale dizer, por força do novo artigo 89 das Disposições Constitucionais Transitórias, a entidade devedora fica obrigada a destinar parte da suas receitas periódicas ao pagamento de precatórios de exercícios anteriores ainda pendentes, sob pena de se sujeitar à intervenção federal prevista nos artigos 34 e 35 da Constituição Federal, como sanção adequada para tal situação concreta de mora judicial. O percentual mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, que ficará vinculado a essa finalidade conforme consta da proposta, leva em consideração o histórico de dispêndios efetuados pelos principais Estados.

Outra inovação importante consiste nos comandos contidos nos § 1º e § 2º do mesmo artigo 89, que induzem a entidade devedora a gastar mais anualmente com o pagamento de precatórios alimentares, corrigindo, assim, a grave distorção gerada com o advento da Emenda n.º 30, que acabou beneficiando com a securitização tão somente os créditos não alimentares.

Procurou-se ainda, evoluir com a flexibilização do critério e exclusivamente cronológico para efeito de organizar o pagamento de precatórios, na esteira do que já fizeram as Emendas n.º 30 e n.º 37, ao criarem a figura do débito de pequeno valor sujeito a atendimento preferencial. Para tanto, a propositura institui no artigo 90 das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de amortização parcial dos precatórios que aguardam pagamento, observado determinado piso mínimo de desembolso e desde que assegurado tratamento igualitário a todos os credores do mesmo exercício orçamentário.

O objetivo da medida é distribuir mais equitativamente entre os credores o ônus da demora decorrente da limitação financeira da entidade devedora.

Finalmente, o projeto de aditamento constitucional acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao artigo 100 do corpo permanente da Constituição Federal, para dar tratamento adequado às diferenças de valor posteriormente apuradas, em relação a precatórios já pagos de forma não integral, deixando clara a necessidade de expedição de novo instrumento requisitorial, de modo a não tumultuar o cumprimento da ordem cronológica estabelecida. A mesma finalidade é perseguida pelo artigo 91 das Disposições Constitucionais Transitórias, ora proposta, relativamente aos precatórios já expedidos.

Sala da Sessões, de abril de 2004

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA – PSDB/SP